



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO

EMENDA Nº (DE REDAÇÃO)
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429.

.....

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional, ou em dobro na hipótese de ser pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social a que se refere o §3º do art. 427-A.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa de aprendizagem profissional é tido como uma porta de entrada promissora para jovens no mercado de trabalho. Ao combinar componentes teóricos e práticos - esses últimos desenvolvidos na própria empresa empregadora em conjunto com os demais funcionários - o jovem passa a ser avaliado de perto, quanto a sua capacidade.

Tal aproximação gera redução da barreira informacional no mercado de trabalho, possibilitando o contato de jovens ingressantes no mercado de trabalho com o segmento formal. Justamente o mais desejado e mais difícil de ser alcançado por esses trabalhadores.



Nesse sentido, o desafio enfrentado por jovens em famílias de baixa renda, dependentes de transferências do Estado, é ainda maior. São eles que residem na periferia das grandes cidades, que possuem maiores custos de deslocamento centros dinâmicos de suas cidades, que possuem uma menor rede de contatos profissionais e que, portanto, possuem menor chance de receberem ensino de qualidade.

Nessa perspectiva, a integração entre programas de transferência de renda e o programa da aprendizagem profissional, funcionaria como um canal de ligação entre os jovens de baixa renda e os empregos de qualidade, permitindo mobilidade social e um futuro melhor.

Assim sendo, a presente emenda busca encorajar as empresas para o efetivo preenchimento dessas vagas justamente por quem mais precisa, sejam eles beneficiários de políticas sociais, pessoas com deficiência, jovens em situação de acolhimento institucional, vítimas de violência e maus-tratos. Se trata de mais oportunidades e de dar a mão aos brasileiros que precisam de políticas públicas capazes de resgatá-los e levá-los adiante, fazendo-os superar o ciclo vicioso da pobreza.

Por fim, cabe destacar que a presente proposta **reveste-se de caráter eminentemente redacional e de harmonização legislativa**. Ela não cria obrigações inéditas, novos programas assistenciais ou custos adicionais para o Estado, limitando-se a conferir efetividade prática e coerência interna a diretrizes já consagradas no próprio corpo do Projeto de Lei nº 6.461/2019. Ao prever o cômputo em dobro, o dispositivo meramente traduz em ferramenta operacional a prioridade de inclusão social estabelecida no art. 2º e no art. 3º do Estatuto, integrando de forma lógica e simétrica a redação do § 6º do art. 429 com o disposto no § 3º do art. 427-A, consolidando a harmonia técnica necessária para que os objetivos da lei sejam materialmente alcançados.

Sala das Sessões,

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Rogério Marinho
(PL/RN)

